

ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 16/2026

Processo: 258/2026 – PL n.º 23/2026

Autoria: Claudnei Alcântara da Costa

Ementa: “Dispõe sobre a distribuição gratuita de abafadores de ruídos a crianças diagnosticadas com transtorno do espectro autista no Município de Paraty e dá outras providências”

Solicitante: Secretaria Legislativa

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE ABAFADORES DE RUÍDOS. EXAME JURÍDICO. CONSTITUCIONALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Lei n.º 23/2026, cuja autoria e ementa foram identificadas acima. O texto normativo está acompanhado de justificativa escrita. O projeto foi protocolado no dia 11/03/2026; lido no expediente da 4ª Sessão Ordinária (16/03/2026); e encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 17/03/2026.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Amplitude da análise jurídica

Inicialmente, é conveniente destacar que incumbe à Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico (constitucionalidade e legalidade), sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não





podem ser objeto de análise já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

O parecer jurídico, manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destina-se a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 da Resolução n.º 432/2024¹ - Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade procedimental, em atenção às normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se aos respectivos exames.

2.2. Quanto à forma

2.2.1. Competência legislativa

O modelo federativo tem como característica a descentralização política e a autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal². Por conseguinte, tem-se um sistema de repartição de competências, dividindo-as entre os entes que compõem a República, para que cada um atue nos limites pré-desenhados pelo texto constitucional. O desrespeito dessas normas gera inconstitucionalidade formal orgânica.

Logo, o ponto de partida é aferir se o Município está autorizado a legislar.

A matéria disciplinada pela proposição em apreço diz respeito à interesse preponderantemente local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal³; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

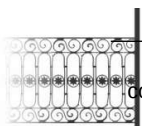
Por outro lado, a Constituição Federal atribui a todos os entes federados a competência comum a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II⁴), o que é reproduzido no art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;





A proteção e integração social das pessoas com deficiência está inserida no art. 24 da Constituição Federal⁵, que trata das competências legislativas concorrentes. Com efeito, o Município atua no plano da normatização suplementar, pela inteligência do art. 30, inc. II⁶, da Constituição da República.

Dessa forma, entende-se que há competência legislativa municipal para editar normas e desenvolver políticas públicas referentes às ações de saúde voltadas para a população em geral ou para alguns de seus segmentos em especial, desde que nos limites do interesse local e em harmonia com a legislação federal e estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. **COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO.** ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (RE 1227510 AgR, Rel. Min, Luiz Fux, 1ª Turma, STF, DJe 13.02.2020)

No campo das normas gerais, a União editou a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que estabelece o dever estatal de assegurar à pessoa com deficiência o direito à acessibilidade, dignidade e respeito, garantindo-lhe o bem-estar:

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Menciona-se também a Lei Federal n.º 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), que assim estabelece:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:
[...]

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁶ Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

A proposição em exame mostra-se em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites constitucionalmente aceitos.

Ademais, válido registrar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da RE n.º 194.704/MG, a respeito da competência legislativa dos Municípios, no sentido que *“deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria”*, em razão da *“presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia”*.

Dessa forma, forçoso reconhecer que há competência legislativa municipal para instituição da política pública em exame.

2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Verificada a competência, cumpre analisar a legitimidade de quem deu início ao processo legislativo. A proposição tem origem parlamentar.

A Constituição Federal, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seu art. 2º⁷. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica⁸ e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo. Contudo, existem exceções nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo à determinada autoridade. O desrespeito à iniciativa reservada implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC n.º 724, consolidou entendimento no sentido que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito*

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Art. 41 – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.



estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de normal constitucional explícita e inequívoca”.

Convém destacar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que disciplinam programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

No Tema de Repercussão Geral n.º 917, a Corte Suprema firmou o entendimento de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*. Com isso, demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual geração de despesa, não é capaz de sujeitar a proposição à iniciativa reservada.

Nesse sentido, a matéria ora examinada não atrai a iniciativa reservada do Prefeito Municipal, porquanto: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve matéria orçamentária.

A jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade de elaboração de políticas públicas por meio de lei de origem parlamentar, desde que não promovam o redesenho de órgãos do Executivo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Ag. Reg. no RE 1.482.513/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 06.02.2025) (*Grifos nossos*).

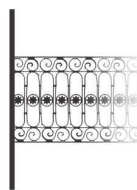
Representação de Inconstitucionalidade contra a Lei nº 5.130/2009 que “Cria o certificado de captação para repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente beneficiado com doações financeiras feitas por pessoas físicas e jurídicas dedutíveis no Imposto de Renda”. Alega-se na petição inicial a ocorrência de vício de iniciativa, a invasão de competência legislativa e a violação aos princípios da licitação e da razoabilidade. Matéria que não está inserida no rol





Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO

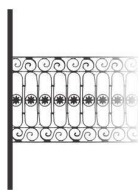


de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Lei que não cria órgãos, cargos ou novas atribuições para o Poder Executivo. **Possibilidade de deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Lei que trata da implementação de políticas públicas de competência municipal.** Ausência de invasão, pelo município, de competência legislativa federal. Violação aos princípios da licitação e da razoabilidade que não restou caracterizada. Presunção de constitucionalidade das leis que não foi afastada. Desprovimento da representação (TJ-RJ, 0027511-75.2017.8.19.0000, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, Órgão Especial, DJe 03.09.2018) (*Grifos nossos*).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.350, DE 4 DE MAIO DE 2018. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA PARLAMENTAR. [...] 4) Não incidência, ao caso concreto, dos arts. 112, § 1º, II, “d” (que dispõe serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública, observado o disposto o artigo 145, caput, VI, da mesma Carta), e 145, caput, VI (que estabelece, em sua alínea “a”, que compete privativamente ao Governador do Estado dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos), ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. [...] 6) **Legislação em berlinda que em nada interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública**, eis que, além de não gerar despesa para o Executivo, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não dispõe sobre servidores públicos civis ou militares, ou sobre os respectivos regimes jurídicos. 6.1) Ademais disso, **a legislação sub censura não possui eficácia concreta, limitando-se a traçar diretrizes gerais e abstratas sobre a política por ela instituída, que deverão ser concretizadas, oportunamente, por meio de regulamentação a ser operada pelo próprio Poder Executivo.** 7) Incidência do entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do seu Tema 917. Inexistência de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que afasta o alegado vício de iniciativa. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal e deste c. Órgão Especial. 8) Afastado o vício de iniciativa, não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, contido no art. 7º, da Constituição Estadual. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal. 9) A análise do texto normativo combatido demonstra que a Câmara Municipal se limitou a garantir à população em situação de rua os direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República, não se tratando, pois, de criação de direitos, na medida em que estes emanam da própria Constituição, mas, sim, de lhes dar concretude. 9.1) Conforme entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. Precedente. 10) Improcedência da presente Representação (TJ-RJ, 0090342-57.2020.8.19.0000, Rel. Des. Werson Rêgo, Órgão Especial, j. 30.05.2022) (*Grifos nossos*).

Vale a distinção entre: i) criação de programa ou política pública em nível normativo, que pode ser objeto de iniciativa parlamentar; e ii) estrutura administrativa ou gestão concreta do programa, hipótese reservada ao Executivo.





Além disso, a Corte Suprema tem entendido que não ofende a separação dos poderes norma que visa concretizar direitos constitucionais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 1.282.228 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, STF, DJe 18.12.2020).

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que **não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a concretização de princípios constitucionais** (Rlc 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, STF).

Neste caso, a Lei deve ter como plano de fundo a definição de diretrizes, parâmetros, princípios e objetivos, em caráter abstrato (norma programática), conferindo o espaço necessário para que o Poder Executivo a concretize. Esse é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Não entendo, assim, que a instituição do referido programa municipal de conscientização no trânsito, **em termos gerais e abstratos**, constitua questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Embora a referida lei adote a nomenclatura de programa, o que faz, em realidade, **é dispor em termos gerais, criando apenas objetivos, diretrizes e parâmetros para a delineação de uma política pública** permanente sobre a instituição de campanha de conscientização no trânsito, atendendo, ademais, à peculiaridade local do município, que enfrenta altos índices de acidentes envolvendo transeuntes, conforme é possível aduzir da mencionada exposição de motivos. A norma atacada **não criou cronogramas rígidos para a implementação do referido programa, nem versou sobre o modo como eles deveriam ser concretizados, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada**, de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução podendo ainda regulá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar. Limitou-se o texto impugnado, portanto, a **estabelecer diretrizes e objetivos** no tocante à instituição do referido programa educativo. Não se verifica, dessa forma, caráter de ato de gestão, ou a necessária concretude no ato normativo impugnado, **elementos que seriam idôneos a justificar a declaração de inconstitucionalidade**, por ofensa à regra da separação dos poderes. Assim, nada mais fez a Câmara Municipal de Sorocaba do que exercer sua regular competência legislativa para tratar, de forma abstrata e geral, de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal (RE 835.101/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.08.2018) (*Grifos nossos*).





A proposição examinada cumpre esse viés norteador, sem criar obrigação direta, específica e de execução imediata. Veja-se: i) o art. 2º estabelece parâmetros mínimos para o abafador; ii) o art. 3º estabelece os requisitos; iii) o art. 4º estabelece forma de solicitação. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, preservando margem discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, conveniência e modo de implementação.

Porém, necessário chamar atenção à redação de dois dispositivos.

Primeiro, o inc. I do art. 4º:

Art. 4º A solicitação do abafador de ruídos deverá ser feita pelos pais ou responsáveis legais, mediante: I – preenchimento de formulário próprio **disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde; (grifei).**

O dispositivo envolve atribuições de Secretaria Municipal, matéria reservada ao Prefeito, por força do art. 43, inc. III, da Lei Orgânica⁹, configurando indevida intromissão na organização administrativa. **Recomenda-se** a elaboração de emenda modificativa de modo que não mencione atribuição de órgão subordinado ao Poder Executivo. É possível a adoção de termos genéricos, por exemplo: órgão competente/responsável.

Segundo, o art. 7º:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, **no prazo de até 90 (noventa) dias** a contar da data de sua publicação. *(grifei)*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.052/SP e ADI n.º 4.727/DF) segue no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades regulamentares que lhe são próprias, de modo que a imposição de prazo configura indevida interferência do Poder Legislativo. Com isso, entende-se que o dispositivo viola o art. 2º da Constituição Federal¹⁰ (princípio da separação dos Poderes) e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica¹¹. **Recomenda-se** a elaboração de emenda modificativa de modo que não delimite prazo para regulamentação.

⁹ Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre: III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

¹⁰ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹¹ Art. 63 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno¹², a emenda deve constar em parecer de Comissão Permanente ou ser subscrita por 1/3 dos membros da Edilidade.

Alerta-se, desde já, que a manutenção daquela redação pode sujeitar o projeto à veto jurídico ou, após promulgado, ao controle de constitucionalidade repressivo (exercido pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo).

Portanto, desde que promovidos os ajustes recomendados acima, não se verificará violação ao art. 43 da Lei Orgânica¹³.

2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta razoável clareza, precisão e ordem lógica, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

2.2.4. Processo legislativo

A princípio, o processo seguirá o regime de tramitação ordinário, nos termos dos art. 236 do Regimento Interno¹⁴; podendo ser solicitado o regime de urgência ou preferência, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 233 do Regimento Interno.

Tratando-se de lei ordinária, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples), na forma do art. 289 do Regimento Interno¹⁵.

Conforme a inteligência do art. 113 do Regimento Interno¹⁶, a deliberação se dará mediante voto aberto.

¹² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere. Parágrafo único. As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

¹³ Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

¹⁴ Artigo 236. Tramitação Ordinária será fixada para as matérias não declaradas nos artigos 234 e 235 deste Regimento.

¹⁵ Artigo 289. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

¹⁶ Artigo 113. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses: [...].



2.3. Quanto ao conteúdo

A Constituição Federal atribui ao Município a competência para prestar serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, inc. VII). Não obstante, a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum a todos os entes federados, conforme determina o art. 23, inc. II, da CF e art. 8º, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

A proposição está alinhada com o que determina a Constituição Federal, especialmente nos arts. 208, inc. III; 227, § 1º, inc. II; e art. 244, que dizem respeito a proteção e acessibilidade da pessoa com deficiência.

Também em sintonia com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo n.º 186/2008, com status de emenda constitucional.

Ademais, o projeto de lei está em consonância com as Leis Federais n.º 13.146/2015 (estatuto da pessoa com deficiência) e n.º 12.764/2012 (política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista); assim como amparada pela isonomia material.

Não é demais ressaltar que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF; princípio matriz da ordem constitucional) e como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a marginalização; e promover o bem de todos (art. 3º, incs. I, III e IV, da CF).

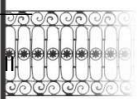
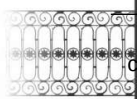
Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

Dessa forma, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de lei, considerando que não há, em tese, flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty¹⁷, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico,

¹⁷ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispare de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.





opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 23/2026, o que é condicionado à observância das recomendações – especificadas no tópico 2.2.2.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 22 de março de 2026.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310035003100360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 22/03/2026 18:02

Checksum: **39325996BDA7A85E9410C6D03D9E5B32E2D1D14C25012D3DBC691869F0ED46F1**